



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO
Rua Teixeira da Silva, 217 - Bairro Paraíso - CEP 04002-030 - São Paulo - SP - www.dpu.gov.br

OFÍCIO - Nº 3567630/2020 - DPU SP/2DRDH SP

São Paulo, 07 de abril de 2020.

A Exma. Senhora
Karine Silva dos Santos
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
presidencia@fnde.gov.br

Ao Exmo. Senhor
João Doria
Governador do Estado de São Paulo
secretariaparticular@sp.gov.br

Ao Exmo. Senhor
Rosseli Soares da Silva
Secretário da Educação do Estado de São Paulo

Aos Exmos. Senhores Prefeitos dos Municípios do Estado de São Paulo

Assunto: alimentação adequada e merenda escolar - COVID 19
Referência: ao responder este Ofício, indicar expressamente o **PAJ 2020/020-03684**

Excelentíssimos Senhores,

Cumprimentando-os, cordialmente, a Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados (arts. 5º, LXXIV e 134, da CF), vem, com fundamento no art. 4º, I, II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, expor e requerer o que se segue.

Entre as medidas adotadas pelos governo federal diante da rápida expansão do COVID-19 está o fechamento de escolas e a consequente interrupção da alimentação dos estudantes nos estabelecimentos de ensino públicos, o que intensifica a vulnerabilidade das famílias e aumenta a fome em todo o país. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cumpre papel estratégico na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) de mais de 41 milhões de estudantes das redes públicas de educação básica. Para grande parte das famílias pobres brasileiras esta é uma das principais formas de acesso garantido à alimentação.

Embora varie em conteúdo e qualidade, em grande parte dos casos são refeições completas de arroz, feijão, legumes, frutas e carne, que chegam às crianças mais vulneráveis à fome. Com a paralisação das aulas e as corretas medidas de isolamento, as crianças deixam de ter acesso à alimentação escolar, ao tempo que muitos de seus responsáveis perdem a renda, deixando de atender às necessidades básicas alimentares, o que agrava ainda mais um quadro de insegurança alimentar que já era reconhecidamente grave.

Segundo informações do IBGE, cerca de nove milhões de brasileiros entre zero e 14 anos do Brasil vivem em situação de extrema pobreza. O Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional do Ministério da Saúde (Sisvan) identificou em 2017, 207 mil crianças menores de cinco anos com desnutrição grave no Brasil. A mais recente pesquisa de Segurança Alimentar do IBGE, de 2013, apontava que uma a cada cinco famílias brasileiras tinha restrições alimentares ou preocupação com a possibilidade de não ter dinheiro para pagar comida. Segundo especialistas da área de segurança alimentar, estes números vêm aumentando assustadoramente nos últimos anos, já que crescem os índices de pobreza e extrema pobreza e fome são fenômenos correlatos.

O programa cumpre ainda papel fundamental no fortalecimento da agricultura familiar. Dos R\$ 4 bilhões executados anualmente no âmbito do PNAE, aproximadamente R\$ 1,2 bilhão são de compras de alimentos de pequenos agricultores, com positivas repercussões sobre vários aspectos que favorecem o DHAA, tais como a garantia de renda, a melhor qualidade nutricional e a valorização da cultura alimentar regional.

Mediante a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, foi rapidamente apresentado o Projeto de Lei do (PL) nº 786, de 2020, que propôs alteração da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, a distribuição do alimentos às famílias dos estudantes. Uma medida cujo objetivo é amenizar os impactos causados sobre as famílias de estudantes e na comercialização de produtos da agricultura familiar.

O PL foi aprovado pelo Senado em 30 de março, com o texto abaixo, sendo imediatamente remetido à sanção presidencial, que não ocorreu até o presente momento.

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.”

Na ausência de legislação e normatização nacional, gestores estaduais e municipais, podem estar inseguros para fazer a distribuição dos alimentos, o que significa que em muitos estados e municípios alimentos podem estragar e tornar-se inviáveis ao consumo, notadamente aqueles mais perecíveis. De igual modo, os estoques estão em risco, além do perecimento dos alimentos, corre-se o risco de que os alimentos deixem de ser adquiridos. Há também grande incerteza sobre como será a prestação de contas referente a este período de caráter excepcional, e quanto a reposição de recursos para a aquisição de alimentos mediante a definição de um novo calendário escolar.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a suspensão dos programas de alimentação representa um desafio para garantir a segurança alimentar e o estado nutricional de muitas crianças, especialmente as que pertencem aos grupos mais vulneráveis da população. A FAO recomenda que medidas para minimizar o impacto gerado pelo fechamento das escolas sejam tomadas em cada país, tomando todas as precauções para evitar a transmissão do vírus COVID-19, e sugere a distribuição de alimentos para as famílias mais vulneráveis, estabelecendo prazos de entrega nas escolas ou por meio de unidades móveis, e a redistribuição dos alimentos dos programas de alimentação escolar por meio de doações a entidades responsáveis pela assistência alimentar (como bancos de alimentos, organizações sociais, organizações não-governamentais, igrejas) durante a fase de resposta a emergências, sob rigoroso monitoramento de protocolos segurança para impedir a propagação do vírus.

A pandemia revela a urgência de saídas que coloquem a vida e a dignidade humana no centro das decisões e políticas públicas, enquanto uma abordagem de direitos humanos. No caso do DHAA, significa garantir que todas as pessoas, com prioridade àquelas que encontram-se com maior dificuldade de garantir esse direito a si e a sua família, tenham acesso físico ou econômico a alimentos adequados e saudáveis. Esses alimentos precisam estar disponíveis, de forma estável e permanente, até que

essas pessoas sejam capazes de os assegurar por si mesmas. É imprescindível que esse direito continue sendo assegurado, mesmo com a suspensão das aulas.

O direito humano à alimentação adequada, previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU, é direito fundamental também reconhecido pela Constituição Federal, em seu artigo 6º, e determinante para a erradicação da pobreza, um dos objetivos da República, consagrado no art. 3º, III, da CF.

Por seu turno, a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, estabelece, em seu artigo 2º, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, especialmente de “grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social” (art. 4, III, do mesmo diploma), sendo, sem dúvida, objeto de tal especial proteção a criança e o adolescente, fundado nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (art. 227 CF e arts. 1º, 3º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não se olvide também que a eficiência é um dos pilares da administração pública, insculpido no art. 37, *caput*, da CF. Nesse momento de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6/20, a gestão eficiente dos recursos públicos é fator primordial para o combate à pandemia e a todos os riscos que o isolamento social, absolutamente necessário para o controle da disseminação do vírus, não aprofundem os graves índices de pobreza e subnutrição que ainda assolam a realidade brasileira. Deixar de manter os estoques da alimentação escolar é gravíssimo, ainda mais ante a iminência da promulgação do referido PL 786/20. Ainda mais deletério é deixar de distribuir o alimento hoje em estoque para as famílias dos estudantes, sob risco de perecimento do alimento que não venha a ser destinado rapidamente, deixando esvaír pelo ralo importantíssimos recursos públicos que poderiam estar sendo adequadamente utilizados.

A situação de calamidade pública permite, por si só, baseada nos fundamentos jurídicos apresentados, adotar medidas emergenciais que combatam a epidemia e seus efeitos sociais, como a falta de alimentação adequada dos estudantes da rede pública. Sob esse mesmíssimo fundamento, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, liberou o governo federal, após pedido da AGU, do cumprimento de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Na verdade, a malversação dos recursos públicos estaria configurada justamente na falta da distribuição desses alimentos no presente cenário, deixando os produtos da merenda escolar apodrecerem sem que sejam utilizados, podendo eventualmente ensejar a responsabilidade do gestor público pela Lei de Improbidade Administrativa em razão de tal desperdício.

Ante o exposto, com força no art. 3º-A, II, da Lei Complementar n. 80/94, que elenca como objetivo da Defensoria Pública, **prioritariamente, a promoção de solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, RECOMENDA-SE:**

- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): a) a manutenção, neste período de excepcionalidade, da transferência do valor *per capita* aos estados e municípios, autorizando sua destinação para a compra de cestas básicas, independentemente da sanção ou da regulamentação do PL 786/20; b) a orientação para que os gestores estaduais e municipais possam destinar regularmente os produtos em estoque adquiridos com verba do PNAE para os as famílias dos estudantes regularmente matriculados em sua rede de ensino; c) a manutenção dos recursos para a compra de alimentos, via PNAE, durante o período em que as atividades letivas ocorreriam normalmente não fosse a suspensão causada pela pandemia;

- ao Estado de São Paulo e aos municípios paulistas: a) a continuidade de aplicação integral de orçamento próprio destinado ao PNAE; b) que as escolas organizem entrega, semanal ou quinzenal, de cestas básicas para as famílias dos escolares, incluindo, sempre que possível, alimentos frescos. A entrega deve ser feita a partir da definição prévia de calendário de entregas, e a partir de estratégias eficazes para evitar aglomeração. Os alimentos que comporão as cestas devem ser prioritariamente produzidos pela agricultura familiar. Dessa forma, as famílias ficarão melhor alimentadas

e as famílias agricultoras terão assegurado o escoamento de sua produção e a geração de renda. Esta medida é fundamental para reduzir prováveis prejuízos financeiros de agricultoras e agricultores familiares (formais e informais) do PNAE, evitando, ainda, um enorme desperdício de alimentos. De igual modo, é fundamental que se atue em estreito diálogo e parceria com os Conselhos de Alimentação Escolar(CAEs) e CONSEAS, de maneira que as soluções sejam coordenadas e baseadas na realidade local.

Em razão da situação de calamidade pública pela pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto Legislativo 6/20, concede-se o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação. Esgotado o prazo sem resposta, poderão ser adotadas as demais medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Para facilitar o contato interinstitucional, informamos que o presente ofício será encaminhado apenas por e-mail e que a resposta pode ser enviada para o e-mail drdh.sp@dpu.def.br.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO DORINI
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos em São Paulo

VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI
Defensora Pública Federal
Defensora Regional de Direitos Humanos em São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 07/04/2020, às 16:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, Defensor(a) Público(a) Federal.**, em 07/04/2020, às 16:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 07/04/2020, às 19:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3567630** e o código CRC **05421903**.